## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007145-68.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Mariley Pereira Neto
Requerido: Magazine Luiza S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu através do réu um guarda-roupa, mas que posteriormente cancelou a compra.

Alegou ainda que o réu não estornou todos os valores através do seu cartão de crédito, ficando em débito pendente em relação a uma parcela.

Já o réu em contestação esclareceu que houve devidamente a compensação dos valores através do cartão de crédito da autora.

Manifestando-se em réplica, a autora admitiu que recebeu em dinheiro o valor de R\$100,00, mas não reconheceu a devoluçãos dos valores no seu cartão de crédito.

Todavia, como se vê, a explicação do réu é pertinente. Extrai-se do próprio documento juntado pela autora (fl.03) que o réu não obrou de forma irregular. É inequívoco que houve a compensação dos valores. No lançamento do documento de fl. 03 datado de 12/07 vê-se o crédito corresponde a compra no valor de R\$696,10 e na sequência logo abaixo todos os lançamentos a débito, datados de 03/07 no valor de R\$69,61 cada um, num total de dez.

Quanto a isto, portanto, restou patenteado que o réu não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA